



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.449 - SP
(2013/0098531-7)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : C A B
ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRADO INCABÍVEL. INADMISSIBILIDADE COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC.

1. A Corte Especial, ao julgar a QO no Ag n. 1.154.599/SP, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.449 - SP
(2013/0098531-7)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **C A B** contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial (fl. 495):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE COMPROVADA. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRADO INCABÍVEL. INADMISSIBILIDADE COM BASE NO ART. 543-C, § 7º, I DO CPC.

1. A Corte Especial, ao julgar a Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, da relatoria do Ministro Cesar Asfor Rocha, decidiu que não cabe agravo contra decisão que nega seguimento ao recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Agravo em recurso especial não conhecido.

Alega o recorrente que inexistente previsão legal no Regimento Interno do Tribunal local sobre a interposição de agravo regimental e que, caso assim tivesse agido, iria perder o prazo para a interposição do agravo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça. Afirmar também que esse entendimento da Corte Especial é devido apenas para os processos de natureza civil, e não penal.

Requer, assim, o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.449 - SP (2013/0098531-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao recorrente. A decisão de admissibilidade do Tribunal enquadrou o presente caso no art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, por ter o REsp n. 1.110.520/SP declarado como de natureza hedionda os crimes de estupro e atentado violento ao pudor praticados antes da edição da Lei n. 12.015/2009, independentemente de que tenham resultado lesões corporais de natureza grave ou morte.

Não prospera a alegação do recorrente de que o entendimento da Corte Especial no Ag n. 1.154.599/SP diz respeito apenas a processos de natureza civil. Confirmam-se julgados da Quinta e da Sexta Turmas:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL AMPARADA NO ART. 543-C, § 7.º, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP DA CORTE ESPECIAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, após o julgamento de Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, pela Corte Especial, de que não é cabível o agravo do art. 544 do Código de Processo Civil contra decisão que nega seguimento ao recurso especial lastreada no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedentes.

2. No caso dos autos, o agravo em recurso especial - interposto em 25/04/2013 - é manifestamente descabido, na medida em que o recurso que deveria ter sido manejado contra a decisão agravada é o agravo regimental.

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 322.876/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/12/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC". (QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, DJe 12/05/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 327.599/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/11/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE, NO TRIBUNAL DE 2º GRAU, NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL, COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A decisão de 2º Grau, que inadmitiu o Recurso Especial, fundamentou-se no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, por entender que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o REsp 1.112.748/TO, representativo de controvérsia, que pacificou a matéria a respeito da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho.

II. A Corte Especial do STJ, ao analisar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP (Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 12/05/2011), entendeu que não cabe Agravo de Instrumento contra decisão do Tribunal de 2º Grau que nega seguimento a Recurso Especial, com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "caso o Recorrente considere que o apelo nobre teve seu seguimento obstado por equívoco do órgão julgador ou que o paradigma utilizado não possui pertinência com a questão, o recurso a ser manejado é o agravo regimental no Tribunal a quo e não a interposição de agravo perante este Superior Tribunal de Justiça" (STJ, AgRg no AREsp 326.747/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 11/10/2013)

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 361.497/PR, Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe 25/11/2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP. CORTE ESPECIAL. AGRAVO DO ART. 544 DO CPC CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO.

1. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, consignou o entendimento de ser incabível Agravo (de Instrumento ou em Recurso Especial) contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. Não se conhece de Agravo em Recurso Especial interposto após a data de publicação da referida Questão de Ordem (12.5.2011), por caracterizar erro grosseiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp n. 222.296/PA, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 27/8/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, LASTREADA NO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO STJ. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL PERANTE O TRIBUNAL A QUO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento ao recurso especial, lastreada no art. 543-C, § 7º, I, do CPC. Precedentes da Corte Especial.

2. Quando a parte entender ter sido equivocado o trancamento do recurso especial, a questão deverá ser analisada em sede de agravo regimental, cujo julgamento compete ao Tribunal a quo, e não ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no AREsp n. 294.170/PR, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Quinta Turma, DJe 16/4/2013)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO NO ART. 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O STJ. RECURSO INADEQUADO. DECISÃO IMPUGNÁVEL POR AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM.

1. Conforme decidido pela Corte Especial ao apreciar Questão de Ordem no Agravo de Instrumento n. 1.154.599/SP, não cabe agravo de instrumento para o Superior Tribunal de Justiça contra decisão que, na origem, nega seguimento a recurso especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Eventual discrepância entre a matéria decidida pelo acórdão recorrido e aquela que, ao ver do responsável pela decisão que nega seguimento ao especial, constituiria o objeto do recurso repetitivo tomado como paradigma, é questão que deve ser submetida ao próprio Tribunal de origem por meio de agravo regimental.

3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no Ag n. 1.394.147/SC, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 10/4/2012)

Também não procede a afirmação de que o presente caso não se encaixaria na previsão do art. 543-C do Código de Processo Civil, pois, na mesma oportunidade, foi decidido que eventual equívoco cometido pelo Tribunal de origem quanto à submissão do caso ao julgado repetitivo deveria ser sanado também por meio de agravo regimental para a própria instância *a quo*.

No caso, observa-se que o agravo foi interposto em 23/1/2013 (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

441/447), posteriormente, portanto, à publicação da QO no Ag n. 1.154.599/SP (12/5/2011), motivo pelo qual é manifestamente incabível.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0098531-7

AgRg no
AREsp 317.449 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00116778820048260292 2920120040116773 990091639125

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A B
ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A B
ADVOGADO : PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.